

MARCIA ELIANE ALVES DE SOUZA E MELLO*

Apelações de liberdade dos índios na Amazônia portuguesa (1726-1777)

O presente texto pretende aprofundar a análise do funcionamento das Juntas das Missões, compostas pelas principais autoridades coloniais e atuantes entre 1681 e 1777¹ nas duas grandes divisões administrativas da América portuguesa (Estado do Brasil e estado do Maranhão e Grão-Pará). Visa-se ainda compreender o mecanismo de acesso à justiça colonial utilizado pelos índios no século XVIII, através da análise das petições e apelações de sentenças de liberdade de índios apresentadas nas Juntas das Missões. Centra-se particularmente na dinâmica das Juntas que funcionaram no estado do Maranhão e Grão-Pará, desvendando o cotidiano desse tribunal, cuja diligência estava no ajustamento dos contraditórios interesses da sociedade local, e onde se entrecruzavam colonos, índios, missionários e autoridades coloniais. Longe de ser um espaço privativo do poder dos colonos missionários ou da defesa inflexível dos seus interesses, as Juntas do Maranhão e do Pará funcionaram como fórum para onde convergiam as demandas de todos os setores da sociedade colonial. E como tal, em muitas causas que lhe foram apresentadas, ela atuou como mediadora na negociação dos interesses de colonos leigos e colonos missionários e na sustentação da política metropolitana para aquela região.

O tribunal das Juntas das Missões no contexto da administração portuguesa

Para que possamos compreender como as Juntas das Missões surgem em diferentes localidades do domínio português, é necessário indicar os condicionantes

* Universidade Federal do Amazonas, Brasil.

ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0001-6923-9077>. E-mail: mmello22@hotmail.com.

1 Em rigor, a denominação da Junta das Missões foi alterada pela lei de 6 de junho de 1755, que tratava a liberdade dos índios. Depois da implementação da lei, em 1757, a junta passou a se dedicar quase exclusivamente à questão da liberdade dos índios que haviam sido cativos injustamente antes da promulgação da lei.

político-administrativos em que aquelas se inserem. A diversificação e a especialização assinaladas na administração central da Coroa portuguesa a partir de meados do século XVI, com a criação de vários tribunais superiores ou de Corte², inserem-se no modelo polissinodal de organização do poder observada na Península Ibérica na época moderna.

Em Portugal, durante o período da União Ibérica (1580-1640), introduziu-se um modelo de organização administrativa denominado *Juntas*, que foi então aplicado preferencialmente na gestão financeira, por serem estas um instrumento mais ágil e flexível de governo do que os Conselhos. Caracterizavam-se as Juntas por serem “um corpo mais funcional, de âmbito jurisdicional mais restrito, de trabalho mais focalizado e de ligação mais estreita com o Monarca de quem dependiam diretamente” (Reis 1987, 66)³.

O advento das Juntas pode ser considerado como um fenômeno característico do desdobramento tipológico da estrutura interna da administração central na época moderna. Foram criadas sistematicamente, a partir do século XVII, para atender à demanda de questões objetivas impostas ao governo que não estavam especificadas no regimento dos órgãos existentes. As Juntas funcionavam como agentes consultivos que não tinham caráter jurisdicional (Reis 1987, 35). Cessavam as suas atividades quando a controvérsia fosse resolvida, mas podiam continuar a funcionar de forma mais estável se a conjuntura assim o permitisse.

Com a multiplicação dos órgãos consultivos nos séculos XVII e XVIII, são também criadas mais Juntas, em razão da crescente complexidade dos assuntos levados à apreciação do governo (Langhans 1964, 213-214). Contudo, as Juntas eram consideradas instituições administrativas menores, cujos membros, denominados “deputados”, eram tidos como ministros subalternos (Bluteau 1713, 74). O deputado não era, por afinidade das funções, equiparado ao cargo de conselheiro, muito embora as Juntas se tenham composto muitas vezes por conselheiros efetivamente assim nomeados.

Por sua natureza comissarial, as Juntas se diferenciavam dos demais organismos que compunham o sistema administrativo central; e, pela “novidade” que elas representavam contra o que “sempre foi o estilo” (Cardim 1998, 28-30), sofreram oposição e severas críticas por parte dos Conselhos e Tribunais, que viam seu poder minado pela atividade de múltiplas Juntas.

No final do reinado de D. João IV, era crescente o entendimento de que o meio mais eficaz para a conservação dos domínios ultramarinos portugueses era cuidar da propagação da Fé naquelas conquistas. A Coroa portuguesa precisava manter os seus missionários atuantes nas possessões ultramarinas, a fim de garantir a autoridade do reino lusitano, ameaçada por outras potências estrangeiras. Para tanto, se fazia necessária a

2 Os principais órgãos da administração central em Portugal podem ser denominados de tribunais em razão de seu caráter judicial e técnico. Já a qualidade de “superior” ou “de corte” lhes era atribuída não apenas pela importância da função que desempenhavam, mas também pelo prestígio e proximidade ao monarca a quem aconselhavam, o que evidenciava a supremacia destes organismos no contexto nacional.

3 O autor caracteriza as Juntas espanholas, que no geral não diferem muito das portuguesas.

criação de um organismo ligado à administração central que tratasse exclusivamente das questões referentes às missões ultramarinas e a que os missionários das conquistas pudessem recorrer e apelar. Nesse sentido, por volta de 1655, foi criada em Lisboa uma Junta específica para as missões, mais conhecida por *Junta Geral das Missões*, também denominada *Junta dos Missionários* ou *Junta da Propagação da Fé*, em virtude de sua natureza⁴.

Em 7 de março de 1681, por ordem régia, foi ordenada a criação das primeiras Juntas das Missões no ultramar, nas seguintes localidades: Goa, Angola e capitanias de Pernambuco, Rio de Janeiro e Maranhão (Arquivo Histórico Ultramarino 1681). Posteriormente, foram instituídas outras Juntas, nomeadamente na Bahia (1688), no Pará (1701), em São Paulo (1746) e novamente no Rio de Janeiro (1750).

A historiografia clássica é escassa em informações mais precisas sobre as atribuições e o desenvolvimento da Junta das Missões, trazendo apenas indicações pontuais e, por vezes, contraditórias sobre ela. Utilizando essas obras como referência, os historiadores modernos só aumentaram os equívocos sobre a formação e atuação da Junta. Sinteticamente ela foi reduzida a um conselho composto de autoridades civis e eclesiásticas que tratava das questões envolvendo as missões. Pouco esclareceram sobre as suas atividades e seu poder político enquanto organismo consultivo do rei.

É importante destacar no que diz respeito à composição das Juntas Ultramarinas que, além dos Governadores Gerais, foram designados como componentes das Juntas, apenas e tão-somente, os Ouvidores Gerais, os Provedores da Fazenda e os Bispos (res-salvando que, na falta destes últimos, poderiam assumir os Vigários Gerais). Criada posteriormente, a Junta das Missões da Bahia apresentava uma composição diversa das demais Juntas Ultramarinas do Brasil⁵. Essa diferença devia-se, em primeiro lugar, ao fato de ser a Bahia a capitania-sede do governo geral do Brasil, nela estando presentes outros cargos administrativos que não existiam nas capitanias subalternas. Em segundo lugar, pela motivação política presente no processo de criação da Junta na Bahia, gerando a necessidade de nela serem introduzidos outros elementos a fim de manter, provavelmente, o equilíbrio dos poderes.

Cabe aqui salientar que compreendemos a criação das Juntas Ultramarinas como inserida na ampliação dos poderes e redefinição da atuação da Junta Geral das Missões do Reino. A partir da década de 1680, observam-se alterações na Junta do Reino que indicam a redefinição de estratégias, a ampliação de poderes e a especialização da própria Junta. É visível a composição heterogênea verificada nesse período, marcada pela presença de elementos leigos letrados, alguns deles com experiência no Ultramar, o que

4 A Junta Geral das Missões esteve suspensa durante o governo de D. Afonso VI (1662-1667), sendo reativada em 1672, na regência de D. Pedro II (Souza e Mello 2009).

5 Na carta régia da criação da Junta na Bahia constava a seguinte composição: Governador Geral, Arcebispo, Prelados das Religiões, Deão da Sé, Chanceler da Relação, Procurador da Coroa, Procurador dos Índios e Secretário de Estado (Documentos Históricos 1928-1955a, 227-228).

demonstra a importância estratégica que assumia a Junta nos domínios portugueses, unindo os interesses “espirituais” com os “seculares”, ou seja, funcionando como meio de garantir a propagação da Fé, zelando pelo envio de missionários dedicados, bem como favorecendo a ocupação e defesa dos territórios coloniais e auxiliando na manutenção das missões longínquas.

As Juntas das Missões ultramarinas, enquanto subordinadas à Junta Geral do Reino, tinham como função primordial promover a propagação da Fé e a salvação das almas. Para utilizar os meios mais adequados ao seu desígnio, bem como para corrigir as irregularidades e eventuais descuidos nessa matéria, deveriam as Juntas zelar para que os religiosos destinados às missões fossem os mais aptos. Foram expedidas ordens que consubstanciassem esse empenho, como a dirigida ao Governador Geral do Brasil em 1702, na qual se dispunha que não pudessem ir às missões os clérigos sem antes serem examinados na Junta das Missões (Anais do Arquivo Público da Bahia 1702, 80-83).

Competia também às Juntas ultramarinas: cuidar para que os missionários concorressem para o aumento da cristandade nos seus distritos, trabalhando com zelo e cuidado nas missões a eles confiadas (Arquivo Nacional do Rio de Janeiro 1687); observar a dedicação dos Superiores das ordens religiosas e se entre eles havia quem descuidasse das suas funções (Arquivo Nacional da Torre do Tombo 1706); arbitrar na divisão dos distritos das missões entre as religiões (Arquivo Histórico Ultramarino 1690); zelar para que, se houvesse necessidade de algum apoio material para o progresso da cristandade, este fosse solicitado ao reino ficando a Junta encarregada de o repartir entre as missões (Biblioteca Geral Universidade de Coimbra 1739); arbitrar sobre as cõngruas dos missionários (Anais do Arquivo Público da Bahia 1703).

Observa-se, em fins do século XVII, uma expansão das atividades missionárias com a fundação de numerosas missões no Estado do Brasil, particularmente em Pernambuco, e no estado do Maranhão e Grão-Pará. E no que diz respeito ao estado do Maranhão, o estabelecimento dessas missões religiosas veio favorecer a Coroa, não só pelo seu efeito complementar à ocupação portuguesa da região amazônica, como também pela conquista de novos territórios que avançavam para o interior da colônia, os chamados “sertões”.

Neste sentido, as Juntas das Missões locais passaram a desempenhar um papel cada vez mais relevante no desenvolvimento da política indigenista empreendida pelo Estado português, visto estarem enquadradas na estratégia de submissão dos povos indígenas, atuando como reguladoras de todas as operações de cativo, julgamento e distribuição da mão de obra indígena.

Eram as Juntas das Missões solicitadas a dar seu parecer sobre questões específicas relativas aos índios, tais como: definir os meios mais adequados para promover o descimento dos índios para os aldeamentos missionários (Arquivo Histórico Ultramarino 1699); examinar a legitimidade do cativo dos índios (Anais da Biblioteca Nacional 1706); emitir parecer sobre as propostas de guerras ofensivas ou defensivas feitas aos

índios (Arquivo Histórico Ultramarino 1746); ficar sob o seu arbítrio a permissão dos “resgates” feitos por tropas específicas (Anais da Biblioteca Nacional 1699); e julgar como instância final as apelações das ações de liberdade dos índios, além de outros assuntos de sua competência.

A subordinação inicial das Juntas Ultramarinas à Junta Geral foi diminuindo com o passar do tempo e, no século XVIII, encontramos-las mais independentes da instituição metropolitana, funcionando como verdadeiras instituições políticas locais, não obstante o seu caráter religioso. A presidência das Juntas Ultramarinas exercida pelo governador geral – representante do poder secular – conferiu e ampliou esse caráter político, e este, no exercício de sua autoridade, utilizou-se da Junta como instrumento de poder para arbitrar a favor de demandas coloniais.

Aspectos legais da escravidão indígena na América portuguesa

A legislação indígena colonial sofreu sucessivas alterações ao longo do século XVII. Ora os colonos leigos controlavam o sistema de trabalho, ora este passava ao controle dos colonos missionários. A concepção tradicional de alguns estudos avaliava a legislação indigenista como contraditória e oscilante, quando observada no seu conjunto, por às vezes apresentar a defesa incondicional da liberdade indígena (Alvará de 30 de junho de 1609 e Lei de 1.º de abril de 1680), outras vezes permitindo o cativo dos índios (Lei de 10 de setembro de 1611, Lei de 9 de abril de 1655 e Alvará de 28 de abril de 1688). Essa concepção foi recentemente revista por novos estudos, que, ao analisarem a legislação no seu detalhe, observaram que esta não se refere indistintamente a todos os índios na América portuguesa, mas que na realidade os textos legais distinguem duas categorias de índios: os índios amigos dos portugueses, que estavam aldeados, e os índios inimigos, que habitavam os sertões (Farage 1991; Perrone-Moisés 1992, 115-132).

Observando dessa forma a legislação indigenista da América portuguesa, Beatriz Perrone-Moisés avalia que essa já não aparece como uma linha tortuosa cheia de contradições, “mas sim de duas [linhas], com oscilações menos fundamentais” (Perrone-Moisés 1992, 117): uma linha que se aplica aos índios aldeados e aliados, e outra que se aplica aos inimigos, e que vai manter seus princípios durante toda a colonização. Entretanto, quando nas “grandes leis de liberdade” se anulam as distinções entre aliados e inimigos, as duas políticas se sobrepõem.

Devemos considerar que a legislação indigenista vigente no período assinalado deste estudo, finais do século XVII e primeira metade do século XVIII, continha possibilidades de escravizar os índios através de duas modalidades principais: os resgates e a guerra justa.

No que diz respeito ao cativo obtido através dos resgates, esse era fundamentado em regras jurídicas e aceito como forma lícita de escravização até por defensores da liberdade indígena como o Padre Antônio Vieira, por pressupor a salvação da alma daquele que era resgatado de um destino cruel em poder do seu captor. O método

consistia basicamente na compra pelos portugueses dos índios que se encontravam prisioneiros de outras tribos indígenas, como resultado de guerras entre elas ou presos “à corda” para serem comidos por tribos antropófagas. Ao serem resgatados de seus captores, os índios passavam a ter a obrigação de trabalhar para quem os comprava, como forma de pagar pela sua salvação e posterior liberdade. O tempo de cativo variava conforme o preço pago pela compra. E o sistema foi sendo adaptado ao longo do período colonial (Perrone-Moisés 1992, 127-128).

A guerra justa também era uma forma legítima de escravização, fundamentada em regras de Direito que tornavam lícito o cativo dos índios capturados em guerra. A lei de 9 de abril de 1655 sobre o cativo dos índios apresentava dois tipos de guerra justas: a defensiva e a ofensiva. A principal distinção entre os dois casos estava na autoridade de quem poderia declarar as guerras⁶.

Mesmo sendo aceites como modalidades lícitas de adquirir índios para o trabalho na América portuguesa, houve determinados momentos em que a legislação indigenista proibiu todas as formas de cativo dos índios, tanto por meio de resgates quanto por guerra justa. Como exemplo, podemos citar a Lei de 1.º de abril de 1680. Entretanto, não paravam de chegar à Corte inúmeros pedidos para que se tornasse a abrir os sertões para os resgates, sob várias alegações. Foi então restabelecido o cativo dos índios por ocasião dos resgates e das guerras justas, pelo Alvará de lei de 28 de abril de 1688 (Arquivo Distrital de Évora).

Na questão da guerra justa retomava o Alvará os dois casos citados na Lei de 1655, embora suprisse a distinção da autorização entre rei e governador. Ficava o governador capacitado a expedir as tropas de guerra nos casos declarados, desde que obedecesse a algumas condições impostas nesse diploma⁷. No que diz respeito aos resgates, o Alvará de 1688 introduziu uma novidade na condução do processo: os resgates seriam feitos por conta da Fazenda Real e por meio de tropas oficiais expedidas para esse fim, com saídas todos os anos e para todos os lugares dos sertões.

Contudo, a permissão dos cativos feitos por intermédio da tropa oficial não impediu que continuassem as escravizações privadas ilegais. No estado do Maranhão e Grão-Pará, muitos moradores, quando iam aos sertões retirar produtos da floresta – como cravo ou cacau, as chamadas “drogas do sertão” –, aproveitavam para comprar ou seqüestrar alguns índios que traziam como escravos (Sweet 1974, 468). Não desprezamos o fato de que a crescente necessidade da mão de obra indígena tornou cada vez mais imprescindível penetrar os sertões do rio Amazonas em busca dos índios, aumentando

6 Cf. Anais da Biblioteca Nacional (1655). Cabia ao governador determinar a guerra defensiva, mas não a ofensiva, que só poderia ser declarada pelo rei. O governador não tinha autonomia para a fazer sem autorização régia.

7 Para guerra defensiva, quando houvesse invasão das aldeias e terras do Maranhão por índios inimigos e infieis, que impedissem a entrada dos missionários nos sertões e a pregação do Evangelho. E para guerra ofensiva, quando houvesse preocupação com a invasão dos domínios portugueses, ou quando os índios inimigos praticassem hostilidades “graves e notórias” sem justificação, e a guerra fosse castigo conveniente.

os custos da viagem e despesas com o deslocamento. Nas primeiras décadas do século XVIII, a falta de tropas regulares de resgates que suprissem os moradores com índios cativos e a alta mortalidade dos índios foram alguns dos motivos que impeliram os moradores para os cativeiros clandestinos⁸. Realmente, nesse período cresceram as denúncias de cativeiros injustos, assaltos ao sertão e várias arbitrariedades⁹.

A Coroa portuguesa se mostrava impotente para punir os violadores de suas leis, restando como solução reforçar as instituições coloniais que pudessem coibir os abusos na própria região. Nesse sentido, a Junta das Missões ganhou mais atribuições e mais poderes, numa tentativa de minimizar os efeitos negativos do não cumprimento das ordens régias, como veremos a seguir.

As ações de liberdade dos índios e suas apelações pela Junta das Missões

Ao tratar da escravidão indígena em São Paulo, o historiador John Monteiro chamou a atenção para o fato de que, não obstante a questão de a liberdade indígena ter sido amplamente discutida pela historiografia, principalmente no seu aspecto legislativo, pouco havia sido debatido sobre a questão das alforrias dos índios (Monteiro 1989).

Alguns anos antes, o ensaio de David Sweet (1981) tratara o caso da índia Francisca, que em 1739 solicitou às autoridades coloniais no Pará a sua liberdade, como um episódio excepcional. Os estudos até àquele momento, dizia o autor, indicavam que “a maioria dos escravos índios, na Amazônia ou qualquer outro lugar na América Colonial, viviam vidas que eram tão restritas pela fome, ignorância, doença e severa disciplina, que eles não tinham nenhuma oportunidade para tais exercícios... e para a maioria deles o esforço para melhoria de status social era talvez inconcebível” (Sweet 1983, 287). Avaliando Francisca como “uma mulher mais tenaz do que o comum” por haver lutado pela sua liberdade, Sweet considerou que o litígio da índia contra sua patroa, D. Ana Ponte, era um caso isolado.

Os estudos de John Monteiro apontam para outra direção. Na busca de superar a lacuna historiográfica acima apontada, o autor se propôs, através do estudo dos inventários e cartas de liberdade, examinar as formas pelas quais os índios cativos adquiriam a sua liberdade. Suas análises demonstram que os índios desenvolveram várias estratégias para enfrentar a dominação portuguesa. Dentre elas estava a utilização de meios legais para alcançar maior autonomia ou mesmo a liberdade. Referindo-se a São Paulo, o autor afirma que os índios no final do século XVII passaram a conscientizar-se das vantagens do acesso à justiça colonial, principalmente com respeito à sua liberdade (Monteiro 1991, 148). Com a presença permanente do representante da justiça metropolitana na

8 A última tropa foi expedida oficialmente no ano de 1713. E somente a partir da década de 1720 as tropas de resgates passaram a ser um pouco mais frequentes.

9 A tal ponto que a Coroa foi obrigada a enviar um desembargador sindicante, Francisco da Gama Pinto, para proceder a uma devassa geral sobre os cativeiros injustos. Nesta foram ouvidos 121 moradores do estado do Maranhão. Cf. Arquivo Histórico Ultramarino (1722-1723).

região, os índios passaram a ser autores mais freqüentes de petições e litígios em busca da liberdade.

No que respeita ao tratamento dispensado aos índios pela justiça colonial, estes gozavam de um regime diferenciado da justiça propriamente dita. Segundo Serafim Leite, os índios foram colocados sob uma forma de tutela, em que se restringia a sua personalidade e sua responsabilidade, sendo considerados em estado de menoridade (Leite 1964). Portanto, necessitavam os índios de um intermediário que servisse de porta-voz de suas demandas, sendo então criado o cargo de *Procurador dos Índios*, ofício introduzido em finais do século XVI, cuja finalidade era protegê-los. Dos indígenas se encarregava um morador, que atuava como advogado e auxiliar, assumindo os interesses daqueles perante as autoridades coloniais (Thomas 1981, 97-98). Não exercia nenhuma função jurisdicional, se limitava a recomendar e a encaminhar protestos à instância competente, ou seja, ao Governador e Ouvidor Geral¹⁰.

Face às dificuldades que tinham os índios de recorrer à justiça, tendo tão-somente os Procuradores dos Índios para encaminhar seus pleitos, foram nomeados por ordem régia, em 1700, os Ouvidores Gerais das capitanias de Pernambuco e do Rio de Janeiro como “Juízes privativos das causas de liberdade dos índios”, para que pudessem breve e sumariamente deferir sobre tais causas, verificando se as ordens régias concernentes aos índios estavam sendo cumpridas.

Contudo, em 1730, avaliando a Junta das Missões de Pernambuco que havia dificuldades na execução das ordens reais, devido às grandes distâncias entre as capitanias subordinadas a esse estado, enviou ao rei as seguintes propostas: que fossem também nomeados os ouvidores das demais capitanias, a fim de que, indo estes em correição, fizessem averiguação sumária se era justa ou não a liberdade dos índios que se achavam cativos, os quais, pela sua pobreza, não conseguiam se defender da forma ordinária; em consequência disso, as apelações e agravos deveriam correr pela Junta das Missões do distrito correspondente (Arquivo Histórico Ultramarino 1700).

A questão foi apreciada no Conselho Ultramarino, onde as opiniões se dividiram. Apontaram uns conselheiros que fossem as apelações diretamente para a Relação da Bahia, sem passar pelo julgamento da Junta das Missões, pois essa não era formada por doutos em direito civil; outros conselheiros defendiam que a apelação devia correr primeiro pela Junta e só depois pela Relação. Entretanto, a decisão régia foi enfática: as apelações da sentença do ouvidor seriam apenas endereçadas à Junta das Missões do respectivo distrito, e sua decisão seria final, não cabendo apelações de sua decisão (Documentos Históricos 1928-1955b, 87-88). De tal sorte que, em 1733, foram expedidas provisões aos ouvidores do Estado do Brasil para que fosse cumprida a decisão régia (Arquivo Histórico Ultramarino 1733b) e, dois anos mais tarde, foi estendida ao estado do Maranhão e Grão-Pará (Anais da Biblioteca Nacional 1735), atendendo à solicitação

10 Para mais detalhes sobre o ofício, ver Mello (2012, 222-231).

do Pe. Jacinto de Carvalho, Procurador Geral das Missões da Companhia de Jesus nesse estado, visto que aí concorriam as mesmas razões para que nele fosse observada a mesma ordem passada aos ouvidores do Estado do Brasil.

Desta forma, estava criado o Juízo das Liberdades, ligado às ouvidorias, que funcionava como um foro de primeira instância por onde corriam as causas da liberdade dos índios, que eram examinadas e julgadas pelo ouvidor, também denominado *Juiz das Liberdades*. Ficava a Junta das Missões funcionando como um tribunal de segunda instância, considerado juízo superior para onde se interpunham os recursos das ações de liberdade.

Pelo que fica acima exposto, podemos perceber que as ações de liberdade dos índios eram mais freqüentes do que se supunha. Utilizando-se dos instrumentos e instituições disponíveis, os índios requeriam a condição de “forro”, alegando a injustiça do seu cativeiro, uma vez que juridicamente eram livres pelas leis portuguesas (salvo exceções para cativos de resgate ou de guerra). No estado do Maranhão e Grão-Pará, na primeira metade do século XVIII, essa estratégia foi bastante empregada pelos índios e seus descendentes.

Podemos distinguir pelo menos duas formas pelas quais os índios recorriam à justiça contra o seu cativeiro. Em alguns casos, requeriam diretamente à Junta das Missões por meio de uma petição, encaminhada pelo próprio índio ou pelo Procurador dos Índios em seu nome. Aqui eram julgados os argumentos dos peticionários e chamadas para depor as partes envolvidas nas ações, e no final era emitido um parecer favorável ou não ao pleito. Em outros casos, utilizavam os índios o Juízo das Liberdades, onde era formado um processo denominado *autos de liberdade*, encaminhado ao ouvidor da capitania para proferir sentença sumária. E se uma das partes ficasse insatisfeita com o resultado, podia então recorrer à Junta das Missões como instância de apelação da sentença do ouvidor.

Em 1726, valendo-se da primeira forma de reclamar sua liberdade, encontramos várias petições de “gentios da terra” apresentadas à Junta das Missões do Maranhão. Em reunião da Junta, realizada em 11 de julho de 1726, o Procurador dos Índios Manoel da Silva apresentou diversas petições cujo teor reclamava a liberdade de algumas índias, sob a alegação de serem injustamente mantidas cativas (Arquivo Público do Pará 1726). Dentre elas, destacamos a demanda da índia Cecília. Dizia a petição deste Procurador, em nome de Cecília, que, falecendo seu protetor, o Padre José Teixeira, ela e seus filhos foram apreendidos e vendidos como escravos em praça pública, sem haver, “por sua pobreza e miséria”, quem os defendesse, e sem averiguação ou prova de seu cativeiro. Requeria a índia a sua liberdade e pedia para ser colocada sob a guarda do Procurador dos Índios até que aqueles que reivindicavam a sua posse apresentassem na Junta das Missões os registros legítimos de sua escravidão, que, conforme o Alvará de 28 de abril de 1688, somente podia ser apontado por tropa de guerra ou de resgates. Concordando com a petição, resolveram os ministros da Junta das Missões solicitar ao Provedor dos

Defuntos e Ausentes que procedesse na forma referida na petição, ou seja, que apresentasse os registros citados para que se comprovasse ou não a legitimidade do cativo.

Muito embora a petição direta fosse a forma empregada habitualmente pelos índios, como atestam inúmeras petições apresentadas nas Juntas do Pará e Maranhão, estas continuaram a ser encaminhadas à Junta das Missões, mesmo depois de criado o Juízo das Liberdades, em 1735.

Como exemplo, temos o caso da índia Antônia, que foi trazida dos “sertões” do rio Amazonas por Diogo Freire, contra sua vontade, e depois de alguns anos vendida a Antônio Vieira, morador da vila de Tapuitapera no Maranhão, em cujo poder se conservou a índia “sem repugnância pelo bom tratamento que ele lhe dava” (Arquivo Público do Maranhão 1739). Sendo novamente vendida a outro morador da mesma vila, passou a ser maltratada por este; foi então que decidiu Antônia buscar a sua liberdade enviando uma petição à Junta do Maranhão, apreciada na reunião de junho de 1739. Foram ouvidos todos os envolvidos na Junta e, não apresentando Diogo Freire um título legítimo do cativo da índia Antônia, foi ela considerada pela Junta “forra e livre de cativo”.

Semelhante requerimento foi proposto na Junta do Pará, em 1751, desta feita pelo Procurador dos Índios Manuel Machado, em nome da índia Esperança da aldeia de Mortigura, que solicitava ser retirada do poder de Sebastião Gomes, alegando ser constrangida a servi-lo e ser maltratada por ele. Considerou a Junta que era a índia isenta de cativo, por não possuir Sebastião Gomes um título de seu justo cativo¹¹.

A segunda forma de recorrer à justiça colonial podia ser bem mais morosa e dispendiosa, visto que as partes recorriam e embargavam o processo, podendo levar meses ou mesmo anos até ocorrer uma decisão final. Muitas dessas ações de liberdade envolviam partilhas de herdeiros. E os índios muitas vezes agiam contra seus novos donos, reclamando o direito de servirem a quem quisessem. Isso aponta para questões sociais mais profundas.

As ações de liberdade, após serem julgadas favoráveis pelo ouvidor, podiam ter suas sentenças revogadas pela Junta das Missões, justamente pelos votos dos ministros religiosos, que em última instância deveriam defender a liberdade e não a escravidão dos índios.

Um caso ilustrativo foi o ocorrido com a índia Mônica e suas três filhas, Maria, Marcelina e Ignácia Carneira, moradoras no Maranhão, em 1733; proclamaram sua liberdade através de um auto de libelo no juízo da ouvidoria de São Luís contra Damaso Ribeiro Viegas e sua filha Tereza Maria de Jesus (Arquivo Histórico Ultramarino 1733a). Alegaram as autoras no processo que eram filha e netas da índia Sabina, a qual fora trazida, ainda menina, da aldeia do Maracanã, pelo padre Pedro Gonçalves, para a cidade de São Luís do Maranhão, a fim de aprender o ofício de costureira para depois retornar para sua aldeia. Precisando o Padre Pedro viajar para a capitania de Pernambuco, deixou

11 Termo da Junta das Missões do Pará, 21 de julho de 1751.

a índia Sabina na casa de seu tio, Antônio Carvalho, a quem recomendou que a remettesse para a aldeia de origem depois de terminado o aprendizado. Contudo, fazendo o contrário do que havia prometido, tratou Antônio Carvalho de casar a índia Sabina com seu escravo, o índio Alexandre. De tal união, nasceram vários filhos, incluindo a citada Mônica.

Considerando o ouvidor José de Souza Monteiro que as índias eram descendentes de ventre livre e que os réus não apresentaram nenhum registro de sua escravidão, sentenciou “por livres as autoras e seus produtos para poderem viver com quem quisessem”. Todavia, apelando os réus contra a sentença do ouvidor para a instância superior, qual seja a Junta das Missões do Maranhão, conseguiram reverter a sentença dada às índias. Considerando os ministros da Junta que o processo não foi bem julgado pelo ouvidor, declararam revogada a sentença em assento de junho de 1738 e as índias consideradas legítimas escravas (Arquivo Histórico Ultramarino 1738).

A partir desta sentença proclamada na Junta, iniciou-se uma batalha dentro e fora dela, que se arrastou por décadas. Como os embargos impetrados pelas índias não foram aceitos pela Junta do Maranhão, elas tentaram, através de vários requerimentos endereçados ao reino, passar em revista os autos na Relação de Lisboa, alegando que a causa fora iniciada antes de 1735, ano em que a Junta passou a ser última instância de apelação das ações de liberdade, e que “sua decisão seria final, não cabendo apelações de sua decisão”; contudo não foi deferido o pedido (Arquivo Histórico Ultramarino 1753)¹². Em 1753, enviam novo requerimento ao rei D. José, desta vez solicitando licença para poderem apelar da sentença proferida pela Junta das Missões do Maranhão, pois se consideravam inocentes, voltando a causa a ser apreciada na Junta em 1755. Finalmente, em dezembro de 1756, se declarou por concluído o processo e se assentou que “sem embargos dos embargos se cumpra a sentença embargada”, mantendo-se esta a favor de Tereza de Jesus.

Destino inverso teve a causa da índia Margarida e seus filhos. Utilizando o recurso da apelação da sentença proferida no Juízo das Liberdades, em dezembro de 1751, a índia Margarida recorreu à Junta das Missões do Maranhão contra a viúva Maria Pereira, solicitando carta de liberdade. Mas, somente em outubro de 1752, depois de vários embargos impetrados pela viúva Maria Pereira, pôde a Junta proferir o acórdão em que se concedia liberdade a Margarida e a seus filhos (Arquivo Público do Maranhão 1752).

Conclusão

Muito embora a Junta estivesse incumbida de julgar os casos acerca da liberdade dos índios (nesse sentido a Junta das Missões era considerada um tribunal de defesa da liberdade indígena), também passavam pelas Juntas todas as operações de recrutamento da força de trabalho indígena – descimentos, resgates e guerras justas –, bem como o julgamento da legalidade ou não dos cativos. Engendrava-se assim uma contradição que a

12 AHU, Maranhão, Requerimento ant. 13/04/1742.

acompanhou durante toda a sua existência e que se evidencia nos diferentes interesses dos agentes coloniais que por ela transitavam. Na Junta, eram apreciadas demandas que envolviam os interesses, não só dos colonos leigos e missionários (exames da legalidade do cativeiro dos escravos feitos no sertão, autorização para resgates privados, descimentos para aldeias dos religiosos), como também dos índios (petições de liberdade contra o cativeiro injusto, ajustes de acordos de paz).

Ao analisarmos as ações de liberdade e suas apelações julgadas pela Junta das Missões, foi possível perceber que outros índios, índias e seus descendentes, tal como a índia Francisca estudada por David Sweet, se revelaram através dos processos levados à apreciação da justiça colonial. Tais ações funcionaram também como aberturas capazes de iluminar as contradições que a sociedade colonial vivenciava. Assim é que casos como o da escrava mameluca Ana Marinha contra o Padre Caetano Eleutério de Bastos demonstram que as ações de liberdade, após serem julgadas favoráveis pelo ouvidor, podiam ter suas sentenças revogadas pela Junta das Missões, justamente pelos votos dos ministros religiosos que, em última instância, deveriam defender a liberdade e não a escravidão dos índios (Arquivo Público do Pará 1756).

As apelações de liberdade não envolviam apenas os indígenas e aqueles que utilizavam seus serviços diretamente. Tais ações mobilizavam os interesses de toda a sociedade colonial. Isto é constatável, por exemplo, em 1744, quando as apelações das ações de liberdade foram objeto de discussão da Câmara do Pará. Defendiam os vereadores que a Junta não era competente para julgar as apelações, trazendo prejuízos ao bem comum e à justiça (Arquivo Histórico Ultramarino 1744). Entretanto, o rei não aceitou essas reclamações e manteve sem alterações o que se achava disposto sobre a apelação das ações de liberdade dos índios, continuando a serem estas encaminhadas às Juntas das Missões (Arquivo Histórico Ultramarino 1745).

Contudo, anos mais tarde, com as mudanças provocadas pelas reformas pombalinas na Amazônia portuguesa, foi revogada a resolução de 1733. Em 29 de junho de 1757, autorizou o rei D. José I que se pudesse apelar das resoluções da Junta para o Tribunal da Relação, passando as apelações de liberdades a serem encaminhadas aos juízes dos feitos da Coroa das relações respectivas. Com essa decisão régia, tem início uma nova fase para as ações da liberdade dos índios. Para tanto foi criada a Junta da Liberdade, que substituiu a Junta das Missões definitivamente depois de 1757.

Bibliografia

- Anais da Biblioteca Nacional. 1655. *Lei de 09/04/1655*. Vol. 66.
 ———. 1699. *Carta Régia de 20/11/1699*. Vol. 66.
 ———. 1706. *Carta Régia ao governador do Maranhão de 15/06/1706*. Vol. 66.
 ———. 1735. *Provisão Régia de 31/03/1735*. Vol. 67.
 Anais do Arquivo Público da Bahia. 1702. *Carta Régia de 12/4/1702*. Vol. 29.

- . 1703. *Carta Régia ao Governador Geral do Brasil de 09/07/1703*. Vol. 29. 100. Arquivo Distrital de Évora. 1688. *Alvará de 28/04/1688*. Impresso. Códice CXV/2-12. 20-26. Arquivo Histórico Ultramarino. 1681. *Livro registro de Cartas Régias para Angola*. Códice 545. Fl. 22v.
- . 1690. *Carta do governador sobre a divisão das aldeias de Pernambuco, de 20/07/1690*. Pernambuco. Cx. 15. Doc. 1508.
- . 1699. *Carta Régia ao governador de Pernambuco de 07/09/1699*. Conselho Ultramarino. Códice 266.
- . 1700. *Carta do governador de 20/08/1730 e cópia da carta régia de 05/11/1700*. Pernambuco. Cx. 40. Doc. 3667.
- . 1722-1723. *Auto de devassa de Francisco da Gama Pinto sobre o cativo de índios no Maranhão, 1722-1723*. Maranhão. Cx. 13. Doc. 1332.
- . 1733a. *Cópia da sentença do ouvidor de 04/12/1733*. Maranhão.
- . 1733b. *Provisão Régia de 13/03/1733*. Ceará. Cx. 2. Doc. 140.
- . 1738. *Ant. 13/04/1742. Cópia do Termo de Junta de 14/06/1738*. Maranhão.
- . 1744. *Carta da Câmara do Pará de 02/12/1744*. Pará. Cx. 27. Doc. 2565.
- . 1745. *Provisão Régia de 02/06/1745*. Códice 271. 57v.
- . 1746. *Cópia de termo da Junta de Pernambuco de 17/06/1746*. Pernambuco. Cx. 66. Doc. 5562.
- . 1753. *Requerimento ant., 07/08/1753*. Maranhão. Cx. 34. Doc. 3420.
- Arquivo Nacional da Torre do Tombo. 1706. *Carta régia à Junta das Missões do Maranhão de 06/09/1706*. Província de Santo Antônio. Maço 18.
- Arquivo Nacional do Rio de Janeiro. 1687. *Carta Régia ao governador do Rio de Janeiro de 01/03/1687*. Códice 952. V. 4. 62.
- Arquivo Público do Maranhão. 1739. *Termo da Junta das Missões do Maranhão. 08/06/1739*. Códice 01.
- . 1752. *Termo da Junta das Missões do Maranhão. 03/10/1752*. Códice 01.
- Arquivo Público do Pará. 1726. *Termo de Junta de Missões do Maranhão. 11/07/1726*. Códice 10.
- . 1756. *Termo da Junta das Missões do Pará. 05/0/1756*. Códice 28.
- Biblioteca Geral Universidade de Coimbra. 1739. *Carta Régia ao Governador de Pernambuco de 16/04/1739*. Livro de Registos das Provisões da Relação da Bahia. Códice 707. Fl. 70.
- BLUTEAU, Raphael. 1713. *Vocabulario Portuguez & Latino [...] pelo Padre Raphael Bluteau*. Tomo 3. Coimbra: Real Colégio das Artes.
- CARDIM, Pedro. 1998. *Cortes e cultura política no Portugal do antigo regime*. Lisboa: Edições Cosmos.
- Documentos Históricos. 1928-1955a. *Carta Régia de 25/03/1688*. Vol. 68. Rio de Janeiro: Biblioteca Nacional.
- . 1928-1955b. *Consulta do Conselho Ultramarino de 09/10/1732*. Vol. 100.
- FARAGE, Nádia. 1991. *As muralhas dos sertões. Os povos indígenas no rio Branco e a colonização*. Rio de Janeiro: Paz e Terra/Anpocs.

- LANGHANS, Franz Paul de Almeida. 1964. "Organização administrativa central". In *Dicionário de História de Portugal*, ed. Joel Serrão, vol. 3: 213-214. Lisboa: Iniciativas Editoriais.
- LEITE, Serafim. 1964. "As raças do Brasil perante a ordem teológica, moral e política portuguesa nos séculos XVI-XVIII". *Sciencia Jurídica* XIII (70): 531-551.
- MELLO, Marcia E. A. Souza e. 2009. *Fé e Império. As Juntas das Missões nas conquistas ultramarinas. Século XVII-XVIII*. Manaus: Edua.
- MELLO, Marcia Eliane A. S. 2012. "O Regimento do Procurador dos índios do Estado do Maranhão". *Outros Tempos* 09 (14): 222-231.
- MONTEIRO, John M. 1989. "Alforrias, litígios e desagregação da escravidão indígena em São Paulo". *Revista de História* (120): 45-57.
- MONTEIRO, John M. 1991. "Escravidão indígena e despovoamento na América portuguesa: São Paulo e Maranhão". In *Nas vésperas do mundo moderno. Brasil*, ed. Jill R. Dias, 137-167. Lisboa: Comissão dos Descobrimentos Portugueses.
- PERRONE-MOISÉS, Beatriz. 1992. "Índios livres e índios escravos. Os princípios da legislação indigenista no período colonial". In *História dos Índios do Brasil.*, ed. Manuela Carneiro da Cunha, 115-132. São Paulo: Companhia das Letras.
- REIS, José França Pinto. 1987. *Conselheiros e secretários de estado de D. João IV a D. José*. Dissertação de Mestrado apresentada à Universidade de Coimbra.
- SWEET, David. 1974. *A Rich Real Destroyed: the Middle Amazon Valley, 1640-1750*. Tese de Doutorado
- SWEET, David G.. 1981. "Francisca: Indian Slave". In *Struggle and Survival in Colonial America*, ed. D. Sweet e G. Nash. Berkeley: University of California Press.
- SWEET, David G.. 1983. "Francisca: escrava da terra". *Anais da Biblioteca e Arquivo Públicos do Pará* 13.
- THOMAS, George. 1981. *Política indigenista dos portugueses no Brasil*. São Paulo: Edições Loyola.